MENSAGEM Nº 23/99-GAG

Brasília, 8 de janeiro de 1999.

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em

seguida, à CCJ, CEOF ezà CAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a essa ilustre Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

O Proieto tem por objetivo a melhoria das condições de vida da população de baixa renda no Distrito Federal, em áreas urbanas ou rurais, e ampliação dos programas e ações compensatórias de renda e de reconstrução da cidadania.

O Projeto prevê a interação com as Prefeituras do Entorno e Regiões Metropolitanas do Distrito Federal para evitar o crescimento populacional desordenado. Prevê, ainda, a fixação das famílias de baixa renda em suas próprias cidades.

Todos os projetos implementados pelo Programa serão submetidos ao Conselho de Política de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, que estabelecerá as diretrizes que nortearão os projetos a serem executados.

O Programa de Fortalecimento da Família de Baixa Renda, buscará a valorização do ser humano através de seu ingresso nas diversas ações minimizando as injustiças sociais e promovendo, pela geração de uma melhor qualidade de vida, o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Certo de contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares na tramitação e aprovação dos Projetos em anexo, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

JOAQUÍM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA mensagem1w6.doc

PROJETO DE LEI Nº Of DE 1999.

Institui o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

- Art. 1° Fica Instituído o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.
- Art. 2° São objetivos do Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda:
- I a articulação institucional governamental e não governamental para a implementação das ações e programas emergenciais, sócio-educativos e de apoio-financeiro;
- II a integração inter-governamental, com os Estados de Goiás e Minas Gerais e Prefeituras das Cidades do Entorno do Distrito Federal para implementação de ações conjuntas;
- III a integração inter-governamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e sobreposição de ações;
- IV o estabelecimento da família, da escola e da comunidade como centros preferenciais para o direcionamento das ações e programas,
- V a criação de mecanismos de acesso à alimentação, educação, habitação, emprego e renda, como prioritários para o processo de reinclusão social;
- VI a escolha da mulher como interlocutora preferencial, do grupo familiar, para as ações e programas na área de alimentação;

PL n. 00 / 169 9 Fls. n. 02 Grap

- VII a integração das ações e programas com a política para a infância e juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância infanto-juvenil;
- VIII o estabelecimento de cadastro único e geral, com a definição de pré-requisitos para admissibilidade;
- IX a vinculação da percepção dos beneficios a ações de medicina preventiva e sócio-educativas.
- Art. 3° Fica criado o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda, órgão de deliberação coletiva, gestor da política de fortalecimento das famílias de baixa renda, com a seguinte composição:
 - I Presidente
 - II 8 Membros Efetivos
 - III 4 Membros Suplentes
- § 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.
 - § 2° O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros.
- Art. 4° Os projetos a serem implementados pelo Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda serão definidos e estruturados por ato do Governador do Distrito Federal, ouvido o Conselho de que trata o artigo anterior.
- Art. 5° Para os fins de que trata o artigo anterior o Governador do Distrito Federal poderá:
 - I ampliar ou dar novo enfoque a Projetos existentes na área social;
- II alocar, em Secretarias afins, projetos integrantes do programa de que trata esta lei;
- III alterar a vinculação do Fundo de Solidariedade, da Secretaria da Criança e da Assistência Social.

Art. 6° - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta lei.

Fig. n. 03 EUZA

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 001/1999